PREGÃO Nº 004/26.

DESPACHO Nº 001.

JONES WUNSCH, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em observância ao parágrafo único do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e **item 25.2** do Edital do Pregão em tela, responde a **IMPUGNAÇÃO** nos moldes abaixo.

01 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Trata-se de impugnação realizada pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.602.199/0232-44, na qualidade de possível participante, ao Edital de **Pregão nº 004/26**, que tem por objeto "*o **Registro de Preços** para eventual aquisição de **gêneros alimentícios e de gás**, para abastecimento das escolas da rede municipal e comunitárias de ensino e de diversas outras secretarias e setores da municipalidade conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas de forma detalhada no **Termo de Referência**, que faz parte integrante deste Edital como **ANEXO - I**".*

A impugnação foi assinada por seus representantes legais conforme procuração em anexo, tendo sido encaminhada através do licitacao01@rocasales.rs.gov.br. O Município recebeu o documento que foi **protocolado sob nº 1281/2026**, na data de 02 de setembro de 2026.

02 - ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

Numa breve síntese alega a impugnante que:

O instrumento convocatório disciplinou as condições gerais de fornecimento do objeto, contudo permaneceu omisso quanto à possibilidade de execução contratual mediante sistema de Vale-Gás. Cuida-se de aspecto relevante à formulação adequada das propostas e à definição do regime de execução contratual. motivo pelo qual demanda esclarecimento expresso por parte da Administração.

A impugnante requer que seja incluída previsão expressa autorizando o fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) mediante sistema denominado "Vale-Gás" ou, subsidiariamente, que seja emitido esclarecimento reconhecendo a admissibilidade dessa sistemática.

A impugnante requer o acolhimento da impugnação, para que seja promovida a retificação do instrumento convocatório, com a inclusão de previsão expressa esclarecendo que o fornecimento do objeto poderá ocorrer mediante sistema denominado de Vale-Gás ou subsidiariamente, seja emitido esclarecimento oficial consignando expressamente que o instrumento convocatório não veda a utilização do sistema de Vale-Gás.

03 - DA ANÁLISE:

Inicialmente, registra-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual é conhecida.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, durante a fase de planejamento da contratação, a forma de execução do objeto que melhor atenda ao interesse público, observando os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, do planejamento, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

No presente caso, o edital estabelece que os produtos deverão ser entregues conforme as solicitações da Administração, observados os locais, prazos e condições definidos no instrumento convocatório e seus anexos, não havendo previsão para fornecimento mediante sistema de vales ou autorização para retirada em rede credenciada.

O modelo pretendido pela impugnante (sistema Vale-Gás) pressupõe uma rede operacional onde o órgão realiza a retirada dos botijões junto à rede de revendas. Ocorre que o planejamento logístico desta Administração Municipal fixa a obrigação de entrega direta dos produtos nos locais indicados por este órgão, sob total responsabilidade da contratada.

Admitir a sistemática de vales transferiria ao erário o ônus logístico, de transporte e de pessoal para a retirada dos insumos, o que contraria os princípios da eficiência, economicidade e do planejamento.

Portanto, resta indeferido o pedido principal de alteração e, quanto ao pedido subsidiário, esclarece-se que a impugnante poderá participar do certame, desde que cumpra integralmente o modelo de entrega direta estipulado no Edital.

A pretensão da impugnante não busca sanar ilegalidade do edital, mas sim alterar a forma de fornecimento estabelecida pela Administração para adequá-la ao seu modelo comercial.

Importa destacar que o edital não direciona a contratação para fabricante ou distribuidor específico, tampouco impede a participação de empresas do ramo de comercialização de GLP regularmente autorizadas pelos órgãos competentes, desde que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Dessa forma, não há violação aos princípios da isonomia, competitividade ou ampla concorrência.

Também não prospera o argumento de que a ausência de previsão do sistema Vale-Gás restringiria a competitividade. A Administração não está obrigada a admitir todas as formas de operacionalização existentes no mercado, especialmente quando o modelo pretendido não integra o planejamento da contratação e pode acarretar alteração na logística de fiscalização e controle do fornecimento.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, cabe ao órgão contratante definir as condições de execução contratual que melhor atendam aos seus interesses, ou seja, interesse público, desde que tais exigências sejam pertinentes ao objeto e aplicáveis indistintamente a todos os licitantes, situação verificada no presente certame.

A recusa ao formato "Vale-Gás" não impede a empresa de participar do certame, desde que ela se submeta rigorosamente às condições de entrega e logística estipuladas pelo Município no Edital do Pregão e nos documentos em anexo, sendo vedada qualquer cobrança ou sistemática que transfira ao município o ônus de retirar ou transportar os produtos.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios da Nova Lei de Licitações, não há fundamento para acolhimento da impugnação.

04 - CONCLUSÃO FINAL:

03.1 - Conheço a impugnação, pois **tempestiva** e no mérito, pelas razões expostas acima, julgo **improcedente**, por inexistir qualquer vício capaz de justificar sua retificação.

03.2 - Diante do acima exposto, ficam mantidas todas as condições do Edital do **Pregão nº 004/26**, inclusive a data aprazada para a sessão pública, nos moldes do disciplinado no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 e que a decisão seja levada ao conhecimento de todos os interessados através da **Imprensa Oficial do Município**, conforme consta no **item nº 14.9** do Edital da Licitação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 03 DE SETEMBRO DE 2026.

JONES WUNSCH
Prefeito Municipal.